



Acórdão nº
Processo nº 0000482-70.2011.8.14.0028
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca de Marabá
Sentenciado: Município de Marabá
Endereço: Folha 31, Praça Municipal, CEP 68508-970, Marabá/PA
Sentenciado: Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional S/C LTDA - CETAP
Sentenciado: Ricardo Cezar Ferreira de Lima
Advogado: Ricardo Cezar Ferreira de Lima – OAB/PB 9842
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Marabá
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO REEXAMINANDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DO CANDIDATO DE CONCORRER À VAGA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA FÍSICA COM AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NO CARGO É ANALISADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO NO CONCURSO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O DECRETO 3.298/99. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE CONTRARIA A LEGISLAÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNANIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em Reexame Necessário manter todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém, 15 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Marabá que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ e do DIRETOR DO CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - CETAP, julgou procedente a pretensão espositada na exordial.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 200/204):

ANTE O EXPOSTO, concedo a ordem mantendo os efeitos da medida liminar deferida às fls. 40/43, mantendo a legitimidade da inscrição do impetrante no Concurso Público da



Prefeitura Municipal de Marabá, para o cargo de Procurador Municipal na condição de portador de necessidades especiais.

1. Para o caso de descumprimento da ordem mandamental, fixo a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no art. 461, §5º, do CPC, independentemente da sujeição as penas do crime de desobediência. (...).

Contra essa decisão não foram interpostos recursos voluntários, conforme se extrai da certidão de fl. 218.

Na inicial de fls. 03/17 a parte autora relata os fatos, informando que prestou o concurso público da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, para vaga de Procurador Municipal – Edital 002/2010, em que foram ofertadas cinco vagas, prevendo a reserva de 1 vaga ao candidato portador de deficiência.

Esclarece que se inscreveu para concorrer a essa vaga de deficiente e apresentou o laudo médico de acordo com o item 8.5.1 do Edital, contudo seu pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: Descumprimento das determinações previstas no subitem 8.5 do Edital Completo do Concurso (Laudo Médico apresentado não atesta a aptidão física do candidato para o exercício do cargo pleiteado).

Informa que apresentou recurso administrativo, porém foi mantido o indeferimento.

Para defender o seu direito, o autor sustenta a ilegalidade em parte do item 8.5 do Edital 001 e 002/2010, relativa à exigência de que o laudo apresentado pelo candidato ateste a aptidão física para o exercício do cargo pleiteado, pois dificulta que candidatos portadores de necessidades especiais se inscrevam em concurso público, caracterizando um preconceito e um desrespeito às Constituições Federal e Estadual e à Lei Municipal 17.331/08, vez que esse documento só quem pode fornecer é o próprio município através de junta médica, em conformidade com o Edital no momento da nomeação e posse.

Destaca que a medida é tão abusiva que nenhuma solicitação de inscrição para concorrer ao cargo de portador de necessidades especiais foi deferida. Pelo que frisa que o ato do impetrado é discricionário, ilegal, abusivo, inconstitucional, visto que viola o direito de igualdade do impetrante.

Aduz que o Edital em momento nenhum previu que a omissão de atestar a aptidão física para o cargo, no laudo médico, no ato da inscrição, acarretaria o indeferimento da inscrição do candidato, acrescentando que o edital prevê que o candidato aprovado será submetido à avaliação física e psicológica perante a junta multidisciplinar e que esta fornecerá laudo comprobatório da capacidade do avaliado para o exercício das funções do cargo para o qual venha a ser investido (item 16.4).

Transcreve a legislação que entende ter sido violada.

Ao final, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade em parte do item 8.5 do Edital 002/2010 (Retificado) referente à exigência de atestar sua aptidão física para o exercício do cargo pleiteado, reconhecendo o direito do impetrante de participar do certame na condição de portador de necessidade especial.

Juntou documentos às fls. 18/38.

Às fls. 40/43, o juízo de 1º grau deferiu o pedido liminar determinando que as autoridades impetradas procedessem, no prazo de 24 horas, a inscrição



do impetrante no concurso público da Prefeitura Municipal de Marabá para o cargo de Procurador Municipal, na condição de portador de necessidades especiais.

O Diretor do CETAP prestou informações às fls. 49/53, sustentando a impossibilidade de se admitir a pretensão do impetrante, uma vez que a exigência da aptidão física do candidato é totalmente legal, tanto na fase da inscrição quanto na fase de nomeação e posse. Na primeira fase, a responsabilidade para analisar o candidato é integral da entidade organizadora do certame e, na segunda, da Administração Pública.

Argumenta que não há como a Administração esperar todo o processo do concurso para realizar a aferição da capacidade física do candidato portador de necessidades especiais, sob pena de influir na realização de toda a classificação do certame.

Esclarece que a apresentação de atestado de aptidão física quando da inscrição no certame se faz devida para habilitar o candidato a concorrer na qualidade de deficiente, de outro modo, quando da posse, a realização de exame médico se faz necessário para admissão no serviço público, ato comum a todo e qualquer candidato.

Ao final, pugna pelo total improvimento do presente mandado de segurança, com a cassação da liminar.

O Prefeito de Marabá, à época, prestou informações às fls. 190/192, sustentando a ausência de direito líquido e certo diante da precariedade do laudo médico apresentado pelo impetrante, considerando que o item 8.5 do Edital exige a apresentação do laudo em cópia autenticada e sem rasuras, contudo o laudo apresentado está em cópia simples e com rasura na data de sua emissão, tornando-o precário como meio de prova para garantir a certeza e liquidez do direito invocado.

Sustenta a necessidade de dilação probatória para comprovar a incapacidade física do impetrante, o que é impossível em sede de mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público em sede de 1º grau, às fls. 195/198, opinando pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 200/204 nos termos acima transcritos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 20/06/2012 (fl. 209).

Às fls. 218/219 foi certificado a não interposição de recurso voluntário.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 226/227 opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESÁRIO.**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.

Dito isso, pós analisar detidamente os fundamentos das partes e os documentos juntados aos autos, entendo estar correta a sentença de 1º grau.

Nesse sentido, observo que o ponto de divergência existente, no presente caso, paira sobre o direito do impetrante inscrever-se no concurso público promovido pelo Município de Marabá para o cargo de Procurador Municipal na vaga de deficiente físico, mesmo tendo apresentado laudo médico que declara a existência dessa deficiência, contudo sendo omissivo quanto à sua aptidão física para o exercício do cargo ao qual concorre.

Pois bem, o edital do certame em questão, acerca da inscrição para concorrer à vaga de portador de necessidades especiais, assim previa:

8.5. O candidato inscrito como portador de deficiência deverá indicar tal condição no Formulário Eletrônico de Inscrição e, ainda, enviar até o dia 16 de dezembro de 2010, impreterivelmente, via SEDEX (com data de postagem até o dia 16 de dezembro de 2010) para a sede do CETAP em Belém/PA (ver endereço no item 17) ou entregar pessoalmente, no polo de atendimento do CETAP no Município de MARABÁ/PA (ver endereço no item 17), no horário de 08 horas às 14 horas, o seguinte documento comprobatório: Laudo Médico (original ou cópia autenticada em cartório) legível atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como, a provável causa da deficiência, expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término do período das inscrições. O Laudo Médico deverá conter o nome e o documento de identidade (RG) do candidato, a assinatura, carimbo e CRM do profissional e deverá especificar que o candidato é Portador de Deficiência, atestando sua aptidão física para o exercício do cargo pleiteado.

8.5.1 A documentação comprobatória da pessoa portadora de deficiência deverá ser enviada (ou entregue pessoalmente) em envelope tamanho A4, devidamente lacrado e etiquetado conforme o modelo a seguir: (...)

8.6 O candidato portador de deficiência que, no ato da inscrição, não declarar essa condição, ou ainda, mesmo tendo indicado tal condição no Formulário Eletrônico de Inscrição e não enviar via SEDEX, ou não entregar, pessoalmente, o documento comprobatório tratado no subitem 8.5 do presente edital, não concorrerá às vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência e terá indeferido qualquer recurso em favor de sua situação, concorrendo às demais vagas não reservadas às pessoas portadoras de deficiência.

8.7 O Laudo Médico (original ou fotocópia autenticada) terá validade somente para este concurso público e não será devolvido, assim como, não serão fornecidas cópias desse Laudo.

A Lei n. 7.853/89, por sua vez, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências e sua integração social. Essa norma restou regulamentada pelo Decreto n. 3298/99, de onde se destaca que:

Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Não resta dúvida de que emana da aludida norma a necessidade de que a deficiência do candidato não o incapacite para o exercício das funções peculiares do cargo almejado.

Por sua vez, o Decreto acima referido, em seu art. 43, §2º prevê:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;



II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.
§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (grifei).

Como se pode observar, essa questão da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deverá ser avaliada por uma equipe multidisciplinar durante a realização do estágio probatório, após analisar os requisitos previstos no §1º do art. 43 do Decreto.

Portanto, a exigência editalícia foi redigida de modo contrário ao que prevê a legislação que rege a matéria, mostrando-se desarrazoável a decisão da Banca Examinadora em não admitir a inscrição de candidato portador de necessidades especiais, vez que não há como exigir a apresentação de laudo atestando a aptidão física do candidato para o exercício do cargo pleiteado, emitido por médico que não possui conhecimento específico das habilidades necessárias e reais para o desenvolvimento das funções inerentes ao cargo para o qual o candidato pretende concorrer.

Também não merece prosperar a alegação quanto ao fato do laudo encontrar-se com rasura na sua data de emissão, dado que, como muito bem pontuou a magistrada a quo tal fato não retira, por si só, a configuração da deficiência do impetrante-sentenciado, que deve ser privilegiada em detrimento do cumprimento de uma formalidade. Além disso, nada impede que, considerando-se as circunstâncias do caso, seja dada oportunidade para o impetrante sanear essa falha.

Portanto, entendo restar configurado o direito líquido e certo do autor de inscrever-se no concurso público para o cargo de Procurador Municipal da Prefeitura de Marabá e, por consequência, de concorrer à vaga de portador de necessidades especiais. Pelas razões acima expostas, conheço do reexame necessário, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 15 de maio de 2017.

Des. Roberto Gonçalves de Moura,

Relator